

OS RODEIOS E A LEI 10.519/02: RETROCESSO SOCIAL E DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

GABRIEL CAMPOS DE SOUZA²

Resumo

No Brasil, os rodeios consistem em atrações populares organizadas em exposições de bovinos e eqüinos e têm o objetivo de permitir a disputa de prêmios através da exibição de atos de destreza e bravura em montaria sobre touros e cavalos. Entretanto, os rodeios, no seu conjunto de atividades, têm apenas demonstrado a submissão dos animais a diversas modalidades de maus-tratos absolutamente desnecessárias. A partir da interpretação e aplicação de princípios constitucionais gerais, o presente escrito se propõe a apresentar noções básicas sobre os rodeios e sua legislação, bem como a demonstrar a desconformidade destes com a proteção garantida aos animais pelas normas constitucionais brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Rodeios. Maus-tratos aos animais. Lei n°. 10519/02. Desconformidade com a Constituição Federal de 1988.

Abstract

In Brazil, the rodeos consist in organized popular attractions in exhibitions of bovine and equine and they have the objective of allowing the dispute of prizes through the exhibition of ability actions and bravery in mount on bulls and horses. However, the rodeos have just been demonstrating, in its group of activities, the submission of the animals to several modalities of unnecessary cruelty. Starting from the interpretation and application of constitutional principles, the present writing proposes itself to present basic notions about the rodeos and its statute, as well as to demonstrate the discordance of these with the guaranteed protection to the animals for the Brazilian constitutional norms.

KEY-WORDS: Rodeo. Cruelness to animals. Brazilian Statute n°. 10.519/02. Discordance with Brazilian Constitution.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais sobre os rodeios 2. Marco teórico 3. Interpretação e crítica da Lei 10.519/02 4. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial 5. Conclusões 5.1 Conclusão principal 5.2 Conclusões articuladas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS RODEIOS

No Brasil, o rodeio, basicamente, é a uma competição composta por diversas atividades de montaria em dorso de eqüinos, bovídeos e caprinos, bem como de captura desses animais, figurando como atração popular em exposições de bovinos e eqüídeos.

A principal atividade dos rodeios é a de montaria sobre o dorso dos animais, na qual os competidores (peões) se propõem à disputa de manter-se o maior tempo possível montado sobre os animais, enquanto estes pulam e dão pinotes na arena.

¹ Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA.

² Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Nos rodeios ocorridos no Brasil, verifica-se a predominância de duas modalidades de montaria: a de cavalo e a de touro. Na montaria em cavalo, há essencialmente três estilos. A diferença básica entre esses estilos está na utilização de diferentes equipamentos, os quais obrigam a mudança na forma da montaria. O primeiro, *cutiano*, é o estilo tipicamente brasileiro, no qual há o uso de sela, sedém e rédeas. No *saddle bronc*, utiliza-se sela americana sem pita. Por fim, há o estilo *bareback* no qual se utiliza também sela americana, porém esta bem é pequena e conta com alça para apoio da mão.³ Por outro lado, na montaria de touros usa-se, dentre outros apetrechos, o sedém e a peiteira, ajustados no corpo do animal e através da qual o peão se segura sobre o animal com uma das mãos.

Aparentemente, os cavalos e touros apresentados nos rodeios são furiosos e indômitos por natureza. Sucede, porém, que esses animais são mansos e normalmente encontram-se no último estágio de sua vida. Para que o rodeio se realize através dos sucessivos atos de montaria sobre o dorso dos referidos animais, estes são submetidos à dor intensa em regiões vitais de seu corpo, a fim de parecerem naturalmente furiosos. Vale observar que os animais utilizados nos rodeios são afligidos tanto antes quanto durante o espetáculo, bem como nos treinos dos montadores.

Dentre os diversos aparelhos utilizados para afligir os animais, a fim de que dêem saltos e corcoveios, pode se verificar o uso do sedém, das esporas, das peiteiras, bem como a aplicação de choques elétricos nos seus órgãos genitais.

Com efeito, o sedém é uma tira de crina de animal que é fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) dos animais. Do uso do sedém resulta a compressão dos ureteres dos animais (canais que ligam os rins à bexiga), além da compressão do prepúcio, do pênis e do escroto que fazem o animal saltar desesperadamente, a fim de livrar-se do incômodo e da dor⁴. As esporas, com formato rombo ou pontiagudo, acopladas às botas dos peões, são utilizadas para golpear o animal em locais como o baixo-ventre, o pescoço e a cabeça, podendo inclusive até cegá-los, e, em conjunto com o sedém e demais instrumentos, levam o animal a saltar de forma mais intensa, devido ao grande sofrimento que lhe é causado.

Da mesma forma, freqüentemente utilizada nos rodeios, as peiteiras consistem em cordas de couro fortemente atadas e enrijecidas em redor do peito dos animais por detrás de suas axilas. As peiteiras causam uma sensação de asfixia no animal, provocando-lhe medo e liberação de substâncias que alteram seu comportamento. Nas peiteiras são acrescentados

³ DIAS, Edna Cardozo. **Parecer: Ilegalidade dos rodeios.** Disponível na internet: http://www.geocities.com/sos_animal/legislacao/rodeio.htm Acesso em: 15.08.2008

⁴ NEVES, Isadora Ferreira. **Da inconstitucionalidade da prática de rodeios.** Disponível na internet: <http://www.iuspedia.com.br> Acesso em: 16.08.2008.

sinos, também chamados de polacos, os quais produzem um barulho altamente angustiante ao animal, ficando ainda mais perturbador a cada corcoveio deste. Aliás, vale ressaltar que a irritação causada pelos polacos aos touros é tão intensa, que os próprios admiradores e participantes de rodeios a admitem, definindo os polacos como: “*sinos de metal colocados no touro para irritá-lo*”.⁵ O objetivo deste complexo de artifícios é provocar os pulos e corcoveios do animal, com maior intensidade, devido às fortes dores em seu tronco e às perturbações provocadas no seu sistema nervoso.

Existem ainda outros métodos e artifícios, utilizados antes dos animais entrarem na arena dos rodeios que, além de provocarem mais saltos e corcoveios dos animais, não são percebidos claramente pelos espectadores. Vale destacar: o uso de choques elétricos e mecânicos, que são aplicados nos órgãos genitais do animal; a utilização de objetos pontiagudos, tais como pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol colocados sob a sela do animal; a inserção de terebintina e pimenta no corpo do animal, para que fiquem ainda mais enfurecidos; a disposição de substâncias abrasivas, que ao entrarem em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável; a aplicação de golpes e marretadas na cabeça do animal que costumam produzir convulsões no animal, sendo métodos bastante utilizados quando o animal já está velho ou cansado, com o objetivo de provocar sua morte; e, a prática da descorna, que é a retirada, sem anestésico, dos chifres do touro com a utilização de um serrote, para a realização de determinadas provas, provocando ainda mais sangramentos e dor⁶.

Todos esses métodos e artifícios são praticados no *brete*, que é o local onde os animais ficam presos antes das provas e são preparados para montaria. Durante a preparação para as provas, o animal passa por uma situação de enorme estresse e depois da aplicação de quase todas as práticas sofríveis, ele é solto na arena, devendo o competidor permanecer montado sobre ele durante aproximadamente 8 (oito) segundos. Sucede, porém, que o tempo de 8 (oito) segundos é o que o competidor deve permanecer montado sobre o animal para fins da disputa e não o tempo que efetivamente o animal sofre as consequências dos artifícios utilizados. Além do período em que o animal sofre com a preparação e a permanência na arena do rodeio, há o tempo em que ele sofre durante o treinamento dos peões, que também deve ser levado em conta na análise da situação dos animais nos rodeios. Efetivamente, o

⁵ PASCOAL, Carol. **Especial: Festa de Peão de Barretos**. Disponível na internet: <http://www.obaoba.com.br/Especial/Default.aspx?sid=19&cid=114&scid=0> Acesso em 20.08.2008

⁶ MARTINS, Renata de Freitas. **Direitos dos Animais: os animais nos rodeios**. Disponível na internet: <http://www.aultimaarcadenoe.com/rodeos3.htm> Acesso em 14.08.2008.

sofrimento do animal se dá muito antes dele entrar na arena e seus efeitos permanecem durante a montaria, continuando por muito tempo depois de ele ter saído da arena.

Luxações e fraturas nas pernas, torções no pescoço, feridas nos órgãos genitais, nas axilas e nos peitos, bem como lesões na cabeça são o resultado mais comum da violência sofrida pelos animais nos rodeios.

Como se vê, enquanto o animal é submetido aos mencionados maus-tratos, o competidor permanece sobre o animal e será declarado vencedor aquele que continuar nessa situação pelo maior tempo possível. Essas atrocidades contra os animais são totalmente admitidas por um grande público, que concorda com a exibição das crueldades sobre os animais ao demonstrar louvor ao vencedor.

2. MARCO TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988 demonstrou grande preocupação com a proteção do meio ambiente, tendo, no particular, inaugurado uma tutela específica quanto à proteção da fauna, conforme inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da CF/88. Com proteção constitucional, a fauna se apresenta como elemento fundamental do meio-ambiente natural e sua proteção decorre do necessário equilíbrio entre a vida humana e a não-humana, para que ambas se desenvolvam homogênea e harmoniosamente, propiciando a manutenção da vida de todas as espécies e a preservação das diversas formas de cultura humana.

Devido a proteção garantida aos animais no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e à especificidade de aplicação das normas desse diploma, o presente estudo orientar-se-á por uma particular concepção das normas constitucionais, qual seja, a da eficácia imediata das normas constitucionais, em razão da sua posição na hierarquia das normas que compõem um ordenamento jurídico, bem como a da ponderação e aplicação dos princípios da interpretação conforme a Constituição e da vedação ao retrocesso social.

Com efeito, as normas constitucionais, via de regra, têm, como atributos mais relevantes, os caracteres de *preeminência* e *proeminência*. O primeiro significa superioridade das normas constitucionais, atribuindo a estas, posição hierárquica superior e impondo estrita obediência das demais normas que compõem o ordenamento jurídico de um Estado. O segundo significa perceptibilidade, ou seja, confere às normas constitucionais a maior visibilidade dentre o conjunto das normas que compõem o ordenamento jurídico de um país. Desses caracteres decorrem os princípios da vedação ao retrocesso social, da interpretação conforme

a Constituição, da inaplicabilidade das normas que contrariem a Constituição de um país e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais.⁷

Com efeito, o princípio da interpretação conforme a constituição consiste na idéia de que o intérprete deve extrair o significado das normas legais através da Constituição, sendo absolutamente vedada a interpretação da Constituição conforme as leis. As normas constitucionais, que conferem validade a todas as normas remanescentes da ordem jurídica, não podem ser por estas interpretadas, pois haveria flagrante contradição lógica no fato de que uma norma fundamentada por outra que lhe é superior pudesse fornecer os parâmetros para a interpretação desta. Desta forma, a interpretação das normas infraconstitucionais sempre deve ser feita da forma mais consonante com a Constituição.

Por outro lado, devido sua posição no ordenamento jurídico, as normas constitucionais se aplicam de plano a todas as situações jurídicas de um país, independentemente da existência de leis ou regulamentos, salvo se a própria norma constitucional, inquestionavelmente, tiver sua eficácia restringida. A primeira parte do inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal impõe ao poder público que proteja a fauna a fim de assegurar a efetividade do direito constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado. A segunda parte do inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal somente complementa a primeira parte ao impor a vedação, na forma da lei, de quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A enumeração das situações fáticas a serem vedadas e a previsão de que essa vedação deva ser por meio de lei não mitigam a eficácia imediata do referido dispositivo constitucional. Essas situações fáticas têm o escopo apenas de fornecer parâmetros de condutas que deverão ser vedados na forma da lei e não de limitar a norma constitucional amplamente considerada. Dessa forma, a referida norma constitucional, ao estabelecer o dever de proteção à fauna, não requer a existência de lei para que o Poder Público seja compelido a atuar, ou seja, a primeira parte da norma (incumbência de proteção da fauna pelo Poder Público) tem eficácia imediata, não necessitando de lei que a discipline.

A aplicação imediata das normas constitucionais, salvo estas mesmas tiverem, inquestionavelmente, sua eficácia restringida, pode ocorrer contra a própria lei ou regulamento que a elas se oponham. A imposição de obediência pelas normas constitucionais ocasiona a invalidação das normas infraconstitucionais (leis, regulamentos, dentre outros) que

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Coord.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77-78.

le são contrárias e impõe o seu afastamento, não podendo estas ser aplicadas pelos órgãos jurisdicionais.

Por outro lado, o princípio da vedação ao retrocesso social consiste na idéia de que os direitos inerentes à ordem social, efetivamente concretizados através de medidas legislativas, são considerados constitucionalmente garantidos. Assim, toda e qualquer medida, que anule ou mitigue os direitos inerentes a ordem social já realizados, são inconstitucionais, salvo se houver a elaboração de meios alternativos e reparadores da violação causada. Esse princípio visa proteger a essência e a intangibilidade da ordem social, tendo origem no próprio Estado Democrático de Direito, verificando-se através da promoção do bem de todos, da proteção da dignidade humana, da cooperação entre os Estados para o progresso da humanidade e, dogmaticamente, na plena eficácia das normas jurídicas já implementadas.

A propósito, José Joaquim Gomes Canotilho ensina que:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais, já realizado e efectivado através de medidas legislativas, (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas (...) que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’ pura e simples desse núcleo essencial.⁸

Fixadas essas premissas, passa-se agora a analisar a legislação pertinente aos rodeios e os atos praticados nessa competição, através do marco teórico firmado, buscando-se fundamentos jurídicos para a defesa dos direitos dos animais, no particular, aqueles que respaldem a argumentação desenvolvida em favor da proteção dos animais frente aos maus-tratos e a violência sofrida nos rodeios.

3. INTERPRETAÇÃO E CRÍTICA DA LEI 10.519/02

A Lei 10.519, de 17.7.2002, autoriza a prática dos rodeios no Brasil, atividade que, ao longo do tempo, tem se revelado como prejudicial à integridade física e a vida dos animais submetidos a essa competição.

No parágrafo único do art. 1º da referida Lei, o legislador busca definir a atividade dos rodeios e assevera que o desempenho do animal será considerado como critério valorativo da competição. Nesse sentido, quanto maior o corcoveio e o salto do animal, maior deverá ser a pontuação obtida pelo competidor. Sucede que para o animal corcovear e saltar de forma mais intensa, maior deverá ser o sofrimento a ele imposto, ou seja, com desejo de obter maior

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

pontuação, o competidor dedicar-se-á, ao máximo, para obter maiores saltos e pinotes do animal, provocando neste, insensatamente, infestos e desnecessários danos.

É forçoso concluir, pois, que a previsão normativa de que o desempenho do animal será critério valorativo da competição viola os princípios da vedação ao retrocesso e da interpretação conforme a constituição.

Com efeito, a proteção à fauna, constante do inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, já havia sido efetivamente concretizada através da Lei nº. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998, a qual tipificou penalmente, no art. 32, a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em quaisquer animais, estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa medida legislativa concretizou os direitos inerentes a proteção dos animais e implementou sanções para a violação da referida norma penal. Desta forma, a proteção dos animais, através da referida medida legislativa, já se considerava constitucionalmente garantida. Por outro lado, a Lei nº. 10.519 de 17 de julho de 2002 (Lei dos Rodeios), posterior à Lei nº. 9.605/98, conforme exposto, estabeleceu que o desempenho do animal será critério valorativo da competição (parágrafo único do art. 1º). Em suma, a Lei nº. 10.519/02 não só autorizou a prática de maus-tratos contra os animais, como a estimulou no referido dispositivo. Verifica-se, assim, que a Lei 10.519 de 17 de julho de 2002 (Lei dos Rodeios) retrocedeu em relação a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), pois são diplomas normativos de mesma hierarquia e aquele diploma mitigou a proteção aos animais que era por este diploma garantido.

Por outro lado, interpretando-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei dos Rodeios frente o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o referido dispositivo infraconstitucional não se adéqua à referida norma constitucional, pois permite que o peão (competidor) imponha maus-tratos nos animais com o escopo de aumentar sua pontuação, enquanto que a norma constitucional proíbe quaisquer atos que imponham maus-tratos aos animais, valendo observar ainda que a norma constitucional não estabelece graus ou níveis de violência e maus-tratos. Como se vê, a Lei dos Rodeios, no parágrafo único do art. 1º, retrocedeu no tratamento dispensado aos animais pela Lei dos Crimes Ambientais e se constatou ser desconforme com a Constituição Federal de 1988.

A mencionada lei estabelece, no seu inciso II do art. 3º, que caberá a entidade promotora do evento a disponibilização de médico veterinário para impedir os maus-tratos e injúrias de qualquer ordem, garantindo a boa condição física dos animais. Nada obstante a possível disponibilidade de médico veterinário durante a competição dos rodeios, não há nada

que esse profissional possa fazer para evitar os maus-tratos aos animais, pois sem os artifícios utilizados, conforme explanado, os animais não dariam saltos e corcoveios na arena e os rodeios não se realizariam. Como a prática do rodeio é autorizada pela própria Lei 10.519, de 17.7.2002, os organizadores dos rodeios simplesmente buscam justificar os maus-tratos praticados nos animais com base na referida legislação e os profissionais veterinários, como se vê, nada podem fazer.

A Lei 10.519/02 também estabeleceu, no seu art. 3º, inciso III, que a entidade organizadora dos rodeios deverá providenciar transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação. Apesar do disposto na referida regra, os animais, nos rodeios, são transportados em compartimentos minúsculos nos caminhões e, ao embarcarem ou desembarcarem nestes, são deslocados através de rampas irregulares, que, na maioria das vezes, fazem os animais escorregarem, resultando em graves fraturas. No que toca à instalação disponibilizada aos animais, antes de adentrarem a arena, eles são postos no ‘brete’, que é um pequeno compartimento onde são preparados, diga-se torturados, para a montaria⁹. Verifica-se, neste momento, que o animal é submetido a uma intensa perturbação, a fim de alterar o estado do seu sistema nervoso para que as manobras realizadas na arena do rodeio sejam ainda mais intensas e diversas. Por outro lado, quanto à alimentação fornecida, independente de sua qualidade, quantidade ou regularidade, esta não justifica os maus-tratos impostos aos animais. Tendo estes sido retirados do seu *habitat* natural para quaisquer fins, deve o homem prover-lhes a alimentação, sem que isso faculte ao homem a possibilidade de infligir maus-tratos aos animais. Em si tratando de rodeios, o fornecimento de alimentação aos animais, em qualquer quantidade, qualidade ou regularidade, não autoriza os organizadores do evento a maltratar os animais para realização de suas competições.

Quanto aos apetrechos e métodos utilizados para realização das montarias, o art. 4 da referida legislação estabelece que não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais. Dispõe que as ‘cintas’, ‘cilhas’ e as ‘barrigueiras’ deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. Acontece que o sedém ‘confortável’, conforme se extrai do texto legal, não impede o sofrimento dos animais, pois, como visto, a região do corpo destes onde são colocados possui altíssima sensibilidade e qualquer alteração na estrutura do apetrecho não terá eficácia em diminuir os danos e garantir conforto aos animais. A compressão dos órgãos genitais dos animais, mesmo com o sedém ‘confortável’, é intensa e na maioria das vezes causa feridas abertas ou cicatrizes irreparáveis.

⁹ MARTINS, *passim*.

Quando dão saltos e pinotes para derrubar seu montador, esses animais tão-somente querem se livrar da dor e do sofrimento a que são submetidos.

No mencionado diploma normativo, o §2º do art. 4º estabelece ainda que fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. Nada obstante a proteção dos animais presente no referido dispositivo quanto ao uso das esporas pontiagudas, as esporas rombas (não pontiagudas) também provocam danos nos animais, haja vista que os pontapés dados pelos peões atingem os animais de forma intensa e normalmente provocam cortes na pele e perfurações nos olhos dos animais. Vale observar que na disputa entre os peões, quanto maior o número de golpes com as esporas no animal, maiores serão os corcoveios e, conseqüentemente, maior será a pontuação do competidor no rodeio.

Verifica-se, novamente, que a Lei 10.519 de 17 de julho de 2002 (Lei dos Rodeios) retrocedeu em relação a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 2008 (Lei dos Crimes Ambientais), pois são diplomas normativos de mesma hierarquia e aquele diploma mitigou a proteção aos animais que era por este diploma garantido. Da mesma forma, interpretando-se o inciso III do art. 3º e o art. 4 da Lei dos Rodeios frente o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o dispositivo infraconstitucional não se adéqua a referida norma constitucional, pois não garante a integridade física dos animais, sob quaisquer hipóteses e a norma constitucional proíbe quaisquer atos que imponham maus-tratos, em quaisquer graus, aos animais. Portanto, a Lei dos Rodeios, nos referidos dispositivos, novamente, retrocedeu no tratamento dispensado aos animais pela Lei dos Crimes Ambientais e se constatou ser desconforme com a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a despeito do dever imposto aos organizadores dos rodeios, contido na norma do §3º do art. 4 da mencionada lei, mediante o qual as cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal, os laços utilizados nas modalidades '*bulldog*' (laçada dupla), '*team roping*' (vaquejada), '*calf roping*' (laçada de bezerro) e '*bareback*' (pega garrote) causam uma violenta queda do animal, que, independente do redutor de impacto, sofre profundas luxações e graves fraturas¹⁰. A despeito de tentar minimizar os danos praticados nos animais, a Lei 10.519 viola o princípio da vedação ao retrocesso, na medida em que as normas constitucionais que garantem a proteção dos animais, no particular o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225, não estabelecem níveis ou medidas de

¹⁰ DIAS, passim.

maus-tratos. Quaisquer formas de maus-tratos, independente do seu grau e da utilização das medidas redutoras de danos, são vedadas pela Constituição Federal de 1988, observando-se, mais uma vez, a inconstitucionalidade da referida legislação.

A despeito das sanções previstas na norma do art. 7º da Lei dos Rodeios, que estabelecem a advertência, a suspensão temporária ou a suspensão definitiva do rodeio por descumprimento dos deveres impostos, a referida lei é ineficaz no seu escopo de proteger os animais, pois, ao prever os deveres e as respectivas sanções por descumprimento, a própria lei já pressupõe e, como visto, a própria Lei permite a imposição de maus-tratos aos animais. Verifica-se, mais uma vez, que a Lei 10.519 de 17 de julho de 2002 (Lei dos Rodeios) retrocedeu em relação a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 2008 (Lei dos Crimes Ambientais), pois são diplomas normativos de mesma hierarquia e aquele diploma mitigou a proteção aos animais que era por este diploma garantido. Igualmente, interpretando-se a regra do art. 7º. da Lei dos Rodeios frente o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o dispositivo infraconstitucional não se adéqua a referida norma constitucional, pois já pressupõe a existência dos maus-tratos e, considerada sistematicamente, a Lei dos Rodeios não garante a integridade física dos animais, sob quaisquer hipóteses. Novamente verifica-se a desconformidade do tratamento jurídico da referida lei em relação ao tratamento conferido aos animais pela Constituição Federal e o retrocesso social em relação a Lei dos Crimes Ambientais.

Em síntese, todas as atividades relacionadas aos rodeios e sua legislação são explicitamente inconstitucionais, já que submetem os animais a crueldade e maus-tratos desnecessários, violando, pois, os princípios da vedação ao retrocesso social, no particular em relação a Lei dos Crimes Ambientais, e da interpretação conforme a constituição, bem como viola a aplicabilidade imediata das normas constitucionais, conforme a norma prevista no inciso VII, § 1º, art. 225 da Constituição Federal de 1988.

4. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE OS RODEIOS

A doutrina do direito constitucional brasileiro, ainda que incipiente sobre o assunto, tem reclamado a necessidade de se observar o objetivo buscado pelo texto constitucional para impedir qualquer submissão dos animais a um mal desnecessário e tem entendido que a utilização dos retro-mencionados métodos e artifícios nos animais, quando da realização dos rodeios, tipifica o crime do art. 32 da Lei 9.605/98, pois caracteriza perfeitamente maus-tratos

contra os animais.¹¹ Os constitucional-ambientalistas também têm analisado as dificuldades que os tribunais brasileiros têm encarado no tratamento jurídico do meio-ambiente e, no particular, da fauna brasileira, e tem concluído que há relutância de alguns tribunais em reconhecê-los como bens jurídicos autônomos¹².

Na linha favorável ao tratamento da fauna e sua proteção como bens jurídicos autônomos, a partir de uma concepção aberta e teleológica da Constituição Federal, há precedentes jurisprudenciais que se orientam no sentido de que as normas constitucionais vedam maus-tratos aos animais através do emprego de meios cruéis nas atividades de rodeio. Por outro lado, há julgados nos quais se entende que, apesar da proteção garantida pela Constituição Federal de 1988 e da proteção garantida pela Lei dos Crimes Ambientais que proíbe crueldade contra animais, o rodeio não é vedado por lei e que não é possível avaliar se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para que se imponha a não utilização do sedém e dos outros métodos e artifícios utilizados nos rodeios.

Para melhor compreensão do assunto, vale transcrever trechos de julgados que corroboram a controvérsia, como se pode observar:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RODEIO. PROVAS DE LAÇO. MAUS TRATOS AOS BEZERROS. LE n° 10.359/99 de 30-8-1999. LF n° 10.519/02 de 17-7-2002. MONTARIA E PROVAS DE LAÇO. 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são - em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE n° 10.359/99 e da LF n° 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calf roping', 'bulldog', 'bareback', 'team roping' ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido.¹³

No mesmo entendimento e com absoluta precisão e rigor técnico:

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 772.

¹² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 197.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial do Meio Ambiente. Apelação com revisão 7036625400, Relator TORRES DE CARVALHO, j. 10/07/2008, r. 16/07/2008. Disponível na internet: <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do> Acesso em: 07.09.2008. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 2000.002.11091, Des. MARIANNA PEREIRA NUNES, j. 18/09/2001. Disponível na internet: http://www.tj.rj.gov.br/redirecionadores/jurisprudencia_tjerj_redirecionamento.html Acesso em: 07.09.2008

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1) Afirmação expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas hábeis a gerar entretenimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente. 2) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus-tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e conseqüências. 3) A proteção aos animais e a vedação a maus-tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorrem da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este ou aquele setor. 4) Possível a condenação da Fazenda Pública, bem como o particular, em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.”¹⁴

No caso desse precedente jurisprudencial, vale destacar, por oportuno, que não se sustenta a alegação dos defensores do rodeio de que este deve ser mantido por se tratar de uma atividade cultural e, no particular, brasileira. Primeiro, porque essa atividade surgira nos Estados Unidos da América e foi, tão somente, importada para o Brasil, sem que aqui houvesse qualquer noção prévia ou esboço dessa atividade. Segundo, porque essa atividade somente se desenvolveu em virtude da utilização de apresentações e espetáculos públicos com ampla divulgação nos meios de comunicação nacionais. Se não houvesse esses espetáculos, os rodeios não conquistariam nenhuma popularidade. Terceiro, porque em virtude do desenvolvimento do pensamento filosófico e jurídico, não se pode mais admitir maus-tratos a outros seres, mormente porque a evolução científica tem comprovado que os animais possuem não somente irritabilidade como também sensibilidade, atributos também inerentes aos seres humanos. Quarto, porque essa prática somente tem se mostrado vil, agravando a deturpação cultural que se manifesta atualmente no Brasil, mormente na forma como apresenta o tratamento dispensado aos animais às crianças e jovens.

Também não se sustenta o argumento de que os rodeios são atividades geradoras de empregos e receitas e que, por isso, devem ser mantidos. É inadmissível o sustento próprio em benefício do sofrimento alheio, pois se estaria violando a regra fundamental da ética, a qual ensina que não se deve fazer com o outro, aquilo que não se deseja que façam consigo. Ademais, aceitar o critério econômico para defender a manutenção de tais atividades, *mutatis mutandis*, seria admitir a exploração da prostituição alheia, o tráfico de animais e o de

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial do Meio Ambiente. Apelação com Revisão 6128615400 Relatora Des. REGINA CAPISTRANO, j. 31/07/2008, DJ 11/08/2008. Disponível na internet: <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do> Acesso em: 07.09.2008

entorpecentes, como atividades lucrativas e toleráveis, fatos que, num Estado Democrático de Direito, devem ser abolidos de todas as formas possíveis.

Em entendimento contrário, porém, a 2ª Turma do STJ, fundamentando-se no entendimento do tribunal de 2ª instância, entendeu que não é cabível revolver o conjunto de provas para aferir a reação dos animais submetidos ao uso do sedém e demais durante a prática dos rodeios, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS. SEDÉM. LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS. APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE. PRETENDIDA REFORMA. NÃO-ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ – RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA "B" NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de Justiça Paulista, ao sopesar as provas carreadas aos autos, adotou o posicionamento segundo o qual não é possível aferir se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para impor que o sedém e os petrechos utilizados no evento devam ser vedados. À evidência, para constatar se a utilização de sedém e outros petrechos causam desconforto ou dor nos bovinos e eqüinos durante os rodeios, necessário se faz revolver todo o conjunto fático-probatório encartado nos autos e revisar a conclusão a que chegou a instância ordinária, em ambos os graus de jurisdição.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

- No que alude à circunstância de a decisão recorrida ter julgado “válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal” (art. 105, III, “b”, CR), observa-se que a argumentação trazida pela UIPA e SOZED é deficiente, não permitindo nem sequer aferir em que ponto reside a controvérsia. De qualquer forma, não se verifica a presença do prequestionamento.

- Não conheço do recurso especial apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais e Sociedade Zoófila de Educação - SOZED.”¹⁵

A partir da desconsideração da proteção da fauna como bem jurídico autônomo e constitucionalmente garantido, o tribunal de 2ª instância buscou apenas aferir se os animais utilizados nos rodeios poderiam ou não suportar a dor imposta pelos petrechos utilizados. Ora, se já se constata a dor e o sofrimento, não é necessário aferir em que grau eles se manifestam ou se os animais são capazes ou não de se suportá-los para fins de vedação do uso dos petrechos no rodeio. Novamente, vale salientar que a Constituição Federal de 1988 não

¹⁵ BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. 2ª Turma. REsp 363949 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0120139-1, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p. 288. Disponível na internet: <http://www.stj.gov.br/SCON/> Acesso em: 07.09.2008

estipulou graus ou níveis de sofrimento ao garantir a proteção dos animais na norma prevista no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225. Qualquer imposição de dor aos animais, por menor que ela seja, será desnecessária e considerada como crueldade, pois apenas estará fomentando o sentimento sádico daqueles que participam ou presenciam os rodeios. Sendo o sofrimento desnecessário, a aplicabilidade imediata das normas constitucionais, no particular a norma contida no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225, impõe que esse sofrimento deva ser coibido de qualquer forma, garantindo-se, assim, a plena proteção da fauna nacional.

Vale observar outro julgado que autorizou a atividade dos rodeios:

“No caso, então, se impõe autorização de realização das festividades e do rodeio respectivo, com orientação no sentido de rigorosa observância aos termos do disposto na lei n. 10.519/02 e na Lei Estadual n. 10 494/99. Em boa verdade, o evento em exame não se constitui atividade vedada por lei, apesar da legislação, inclusive a constitucional, proibir crueldade contra animais. Porém, não é possível supor que isso ocorrerá em todos os "rodeios" e "festas de peão". Então, apenas quando a atividade é realizada de forma comprovada a cometer maus-tratos é que seria lícito se estabelecer proibição, com a cabível interferência da autoridade pública incumbida da fiscalização e outros órgãos congêneres. Não se poderia, assim, falar em negativa pura e simples de autorização (alvará) para a realização do rodeio. E assim justamente porque não se pode presumir que a só realização do evento implicará tais ocorrências, com o que não admissível a proibição com base em simples presunções.”¹⁶

Nesse julgado, verifica-se total violação aos princípios da interpretação conforme a Constituição e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais. O julgador, *a contrario sensu*, desconsiderou explicitamente a aplicabilidade das normas constitucionais de proteção à fauna. Ele se contradiz ao apresentar seu voto, pois admite que, quanto aos maus-tratos, “não é possível supor que isso ocorrerá em todos os rodeios”, entretanto, ao falar sobre a negativa de autorização do alvará assevera que a proibição não é admissível ‘com base em simples presunções’. Em síntese, o julgador supõe (presume) que não ocorrem maus-tratos em todos os rodeios, mas não admite negar a concessão de autorização para o rodeio com base em presunções (suposições). Como se vê, além de violar os princípios da interpretação conforme a Constituição e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais, a decisão é flagrantemente contraditória em seus próprios termos e fundamentos.

Do exposto, conclui-se que as decisões judiciais podem ser extraordinariamente atentatórias à proteção constitucional da fauna. É por isso que se reclama a necessidade de obediência ao objetivo buscado pelo texto constitucional, qual seja, o de impedir quaisquer

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial do Meio Ambiente. Apelação com revisão 3446775600. Relator(a) J. G. JACOBINA RABELLO, j. 10.05.2007, r. 16/05/2007. Disponível na internet: <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do> Acesso em: 07.09.2008

formas de submissão dos animais a maus-tratos desnecessários, proibindo a prática dos rodeios em qualquer local do territorial nacional.

5. CONCLUSÕES

5.1 CONCLUSÃO PRINCIPAL

A prática dos rodeios tem suscitado diversas polêmicas, principalmente na jurisprudência, sobre a ocorrência de maus-tratos aos animais. Apesar da existência de interesses políticos e econômicos em jogo quanto à realização dos rodeios, da concepção antropocêntrica da jurisprudência brasileira sobre a relação do homem com os animais, bem como das incipientes construções teórico-práticas sobre o assunto, os rodeios devem ser abolidos por flagrante violação à norma prevista no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988. A Lei nº. 10.519 de 17 de julho de 2002 (Lei dos Rodeios) é inconstitucional por violar o princípio da interpretação conforme a constituição, não devendo ser aplicada pelos órgãos jurisdicionais por ausência do critério de validade de suas normas jurídicas, bem como por violar o princípio da vedação do retrocesso social, pois o referido diploma normativo, no que toca ao tratamento jurídico dispensado aos animais, retrocedeu em relação ao tratamento dispensado pela Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 2008 (Lei dos Crimes Ambientais).

5.2 CONCLUSÕES ARTICULADAS

- 5.2.1 Revogação da Lei nº. 10.519/02, em virtude da imperiosa necessidade de abolição dos rodeios, que somente tem trazido dor e sofrimento aos animais, e de pôr fim ao retrocesso jurídico e social trazido por ela ao permitir a utilização dos animais nos rodeios;
- 5.2.2 Edição de Lei que disponha sobre a proibição da utilização de quaisquer animais em rodeios sob quaisquer modalidades e imponha a utilização de ‘tours mecânicos’, ‘tours infláveis’ ou similares em quaisquer atividades que se enquadre na estrutura de avaliação e pontuação de ‘rodeio’.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repositório de jurisprudência.** Disponível na internet: <http://www.stj.gov.br/SCON/> Acesso em: 07.09.08

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Repositório de jurisprudência.** Disponível na internet: <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do> Acesso em: 07.09.2008

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Repositório de jurisprudência.** Disponível na internet: http://www.tj.rj.gov.br/redirecionadores/jurisprudencia_tjerj_redirecionamento.htm Acesso em: 07.09.2008

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Coord.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

DIAS, Edna Cardozo. **Parecer: Ilegalidade dos rodeios.** Disponível na internet: http://www.geocities.com/sos_animal/legislacao/rodeio.htm Acesso em: 15.08.2008

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. (Coord.) **Direito Ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direitos dos Animais: os animais nos rodeios.** Disponível na internet: <http://www.ultimaarcadenoe.com/rodeios3.htm> Acesso em 14.08.2008

NEVES, Isadora Ferreira. **Da inconstitucionalidade da prática de rodeios.** Disponível na internet: <http://www.iuspedia.com.br> Acesso em: 16.08.2008.

PASCOAL, Carol. **Especial: Festa de Peão de Barretos.** Disponível na internet: <http://www.obaoba.com.br/Especial/Default.aspx?sid=19&cid=114&scid=0> Acesso em: 20.08.2008